



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380308**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085542-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente EDUARDO PIETRO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**MARCOS CORREA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2085542-78.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Defensoria Pública**  
**Paciente: Eduardo Pietro da Silva**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 25.480**

**Habeas corpus. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Ausência requisitos art. 312 CPP e carência fundamentação decreto prisional. Prisão bem decretada. Reiteração delitiva. Necessidade de garantir a ordem pública. ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Eduardo Pietro da Silva, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo do Plantão - 00ª CJ Capital/SP, que decretou sua prisão preventiva.

Sustentou a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de adulteração de sinal de veículo automotor, porém, apesar de ausentes os requisitos da decretação preventiva, o Juízo decretou sua custódia cautelar.

Aduz que o paciente é primário, tem endereço fixo, trabalho lícito e o delito é de baixíssima gravidade e praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Destaca, por fim, caso condenado terá direito a cumprir sua pena em regime aberto, o que evidencia a desproporcionalidade da medida.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para que possa responder o processo em liberdade ou mediante medidas cautelares alternativas e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

O pedido de liminar foi indeferido pelo despacho de fls. 57/59, proferido pelo Desembargador Plantonista Roberto Porto; e ratificado por esta relatoria a fls. 63/64.

Por fim, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 78/82).

É o relatório.

Consta nos autos principais que no dia 21 de março de 2025, por volta das 21h, na Rua Manoel Teodoro Xavier, 191, Lajeado, nesta cidade e Comarca de São Paulo, Eduardo Pietro Da Silva conduzia, em proveito próprio e/ou alheio, motocicleta HONDA/CB300F TWISTER ABS, de cor vermelha, placa SFH7D62, que sabia ou devia saber estar com os sinais de identificação adulterados ou remarcados.

Segundo o apurado, em circunstâncias ainda não esclarecidas, o veículo acima citado teve seus sinais identificadores adulterados a fim de que ostentasse mesma placa enumerações identificadoras de veículo já existente (e pertencente a Vanderlei Correia Carlos).

Posteriormente, o denunciado, em condições que indicam saber ou que devesse saber da adulteração de seus sinais identificadores, adquiriu e, na data supracitada, conduzia o referido automóvel.

Ocorre que policiais militares estavam em patrulhamento na rua Manuel Teodoro Xavier, ocasião em que visualizaram a motocicleta Honda sendo conduzida pelo denunciado, o qual apresentou comportamento suspeito ao avistar a viatura policial, alterando seu comportamento.

Por conseguinte, deram ordem de parada, tendo o denunciado tentado se evadir do local, empreendendo maior velocidade ao veículo.

No entanto, a equipe policial logrou êxito em alcançar e abordar o denunciado e, ao procederem à revista da motocicleta, foram encontrados indícios de adulteração nas numerações de chassi e motor, e, em pesquisa ao Copom, verificou-se que não constou nenhum sinistro referente à aquela, que se encontrava registrada em nome de Vanderlei Correia Carlos, residente na cidade de Curitiba-PR.

Em contato com o real proprietário de motocicleta de mesma placa e numerações daquela apreendida, este afirmou que sua motocicleta se encontrava em sua residência.

Assim sendo, constatou-se se tratar de um veículo "DUBLÊ".

Indagado acerca da origem do bem, Eduardo afirmou que comprou nas condições em que ela se encontra, de um conhecido do trabalho, cujo nome não soube informar, pelo valor de dez mil reais em dinheiro, pago á vista e iria assumir o restante do valor parcelado.

Por fim, entendeu a Promotoria que, por todas as circunstâncias acima descritas, inclusive das condições de aquisição do veículo, o denunciado sabia ou deveria saber que o veículo que conduzia ostentava adulteração de placas e numerações remarcadas, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime a ele imputado.

A decisão que converteu a prisão em flagrante do ora paciente em preventiva, destacou que há fortes indícios de autoria, pois ele foi flagrado conduzindo motocicleta com placa e chassi pertencentes a veículo registrado em outro Estado da Federação.

Ainda, o paciente não indicou de endereço fixo e ocupação lícita, bem como responde a processo de crime de roubo em outros autos, evidenciando seu descaso com a Justiça e a reiteração criminosa (fls. 46/49).

A decisão foi ratificada recentemente em 9 de abril de 2025, mantendo-se a prisão cautelar do acusado, sob os seguintes fundamentos: *“tem-se que o réu responde a outro processo-crime, por*

*roubo circunstanciado, na Comarca de Ferraz de Vasconcelos (nº1500163-12.2023.8.26.0191 – tendo sido ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência para o dia 24/4/2025), razão pela qual a manutenção da custódia cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha a se sentir privada de garantias para sua tranquilidade, porque restou patenteado o envolvimento dele com crimes patrimoniais.” (fls. 81/83).*

Pois bem. De início, imperioso ressaltar que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória.

Como sabido, a segregação cautelar é medida excepcional diante da preservação dos valores da liberdade e da presunção de inocência, cabendo sua decretação tão somente quando atendidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em decisão devidamente fundamentada pela autoridade judicial com base na situação fática concreta.

De tal sorte, não bastam afirmações genéricas ou meras suposições acerca do cometimento do crime, mas sim, necessária a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, no intuito de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sob pena de constrangimento ilegal.

Nesta linha de raciocínio e levando-se em conta o caso dos autos, mostra-se correto o posicionamento do MM. Juiz no sentido de decidir pela segregação antecipada do paciente, haja vista a existência de elementos aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti e o periculum libertatis*.

Quanto ao periculum libertatis - e aqui bate o ponto -, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar do acusado para resguardo da ordem pública, pois há risco que ele, em liberdade, provavelmente continuará praticando infrações penais.

De fato, o paciente apesar de tecnicamente primário, responde por outro processo pelo crime de roubo, o que sinaliza a sua reiteração delitiva, trazendo grave risco à sociedade.

Assim, não há óbice para manter a segregação preventiva consubstanciada, porquanto a reiteração criminosa é forte indício de que a manutenção da segregação preventiva faz-se necessária, a fim de evitar que o agente cometa novos delitos.

De outro lado, destaco que não há como antecipar a liberdade do paciente com base em futura condenação e concessão de benesses na fixação da pena e regime prisional como pretende a impetrante. Esse não é o momento processual oportuno.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminosa.

Pelo exposto, não se verificando nos autos, constrangimento legal passível de correção via o presente Habeas Corpus, denega-se a ordem.

**MARCOS CORREA**  
**RELATOR**